



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 325.652 - SP (2015/0129883-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : RICARDO LUIZ MANTOVANI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MANOEL MARTINS DE SOUZA JUNIOR

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ATENUANTE GENÉRICA. *QUANTUM* DE REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. O *quantum* de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. Hipótese em que a redução de 6 (seis) meses para valorar a atenuante da confissão espontânea mostrou-se razoável, considerando a pena imposta.
3. *Writ* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 325.652 - SP (2015/0129883-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : RICARDO LUIZ MANTOVANI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MANOEL MARTINS DE SOUZA JUNIOR

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MANOEL MARTINS DE SOUZA JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0039119-08.2012.8.26.0564).

Segundo os autos, o paciente foi condenado, pela Quinta Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, a 06 anos de reclusão, no regime inicial fechado, por prática descrita no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, podendo-se colher da dosimetria o seguinte (fls. 07/09):

Passo a dosar a pena.

Considerando o prejuízo de monta sofrido pela vítima com a subtração, bem como o fato da fuga em alta velocidade ter colocado várias pessoas em risco, tanto que provocou a dupla colisão e ferimento no policial, fixo a pena em cinco (5) anos de reclusão e doze (12) dias-multa, com valor unitário mínimo.

**Levando em conta a confissão, reduzo a pena do réu para quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, com valor unitário mínimo.**

Por conta do crime de roubo ter sido praticado por dois roubadores e com emprego de arma, majoro a pena em razão das causas de aumento em 1/3, resultando em seis (6) anos de reclusão e quatorze (14) dias-multa.

Fixo o regime inicial fechado, pois o roubo praticado é grave e evidencia a necessidade de maior rigor para que a pena cumpra seu papel de repressão e prevenção, mormente considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o emprego de arma.

Cumprе ponderar que o regime inicial integra a própria individualização da pena, mas não fica vinculado unicamente à quantidade da sanção aplicada.

(...)

Em atenção à modificação introduzida pela Lei 12.736/12 no artigo 387 do Código de Processo Penal, faço consignar que o tempo de prisão provisória do réu não chegou a 1/6 no regime fechado, de modo que não há como fixar o regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, julgo procedente a presente a ação penal e condeno MANOEL MARTINS DE SOUZA JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, parágrafo segundo, incisos I e II, do Código Penal, a seis (6) anos de reclusão em regime inicial fechado e quatorze (14) dias-multa, com valor unitário mínimo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu não faz jus ao recurso em liberdade, pois permaneceu preso durante a instrução. Ademais, foi condenado por crime grave que evidencia ser a custódia necessária para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

Recomende-se o sentenciado na prisão em que se encontra recolhido.

Manejada apelação, não foi provida, fixando o colegiado o seguinte (fls. 46/49):

A dosimetria penal efetuada, de sua vez, não comporta nenhum reparo.

A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal. Havia motivos bastantes para isso, considerando as circunstâncias e conseqüências do delito, a natureza e o valor do bem, e a ousadia dos agentes. O Juiz de Direito bem assinalou que: "Considerando o prejuízo de monta sofrido pela vítima com a subtração, bem como o fato da fuga em alta velocidade ter colocado várias pessoas em risco, tanto que provocou a dupla colisão e ferimento no policial, fixo a pena em cinco (5) anos de reclusão e doze (12) dias-multa, com valor unitário mínimo." (fls. 104/105).

Nisso tudo, a r. sentença deve ser ratificada nesta Instância recursal. A pena-base foi idoneamente definida em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) diárias de multa (ou seja, um quarto acima do mínimo legal, fração proporcional à especial reprovabilidade do caso concreto, pelas apontadas razões).

Com efeito, seria injusto e completamente contrário aos princípios da isonomia e da individualização da pena punir um indivíduo que rouba uma bicicleta, com o mesmo rigor daquele que subtrai um carro. Da mesma forma, seria absolutamente despropositado entender igualmente reprováveis a conduta de quem, para assegurar o exaurimento do crime, empreende arriscada fuga, conduzindo o veículo automotor em alta velocidade e expondo a perigo terceiros, e a daquele que oferece diminuta ousadia ou resistência para lograr êxito no referido intento.

Inexiste "bis in idem" ao vivificar o princípio constitucional da individualização da pena. A pena-base mínima existe apenas para os casos em que o crime praticado não extrapola a generalidade dos delitos afins, tampouco as formas mais elementares e simples de cada tipo penal. Do contrário, não haveria sentido nenhum na fixação, pelo legislador, de limites mínimo e máximo para a definição das penas. Bastaria, para cada tipo penal, haver uma pena fixa, absolutamente rígida, quiçá tornando desnecessária a atividade judicial de análise do caso concreto. Não. O Juiz de Direito pode (e deve) analisar as peculiaridades de cada caso, e, desse modo, aumentar a pena quando a lesão ao bem jurídico tutelado apresentar maior intensidade, ou quando as circunstâncias e conseqüências do crime forem particularmente graves, como na hipótese dos autos. No que se refere às circunstâncias objetivas do crime, o conduta de um agente se comunica ao outro; portanto, é irrelevante o fato, levantado pela defesa, de que quem conduziu o delito e a fuga foi o comparsa do réu (nada obstante a própria defesa tenha sustentado que o réu agiu sozinho, quando interessava afastar a majorante do concurso de agentes). De rigor, portanto, a manutenção da pena-base fixada na r. sentença.

**Na segunda etapa da dosimetria, a atenuante da confissão**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**espontânea implicou a redução da pena em 6 (seis) meses de reclusão, chegando-se a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de multa no valor de 11 (onze) diárias. A atenuação da pena foi razoável, uma vez que era mesmo caso de reconhecer a confissão espontânea, que foi apresentada pelo réu de forma ampla, e sem negar nenhum dos elementos da denúncia.**

Na terceira e última etapa da dosimetria, a Juíza de Direito aumentou a pena à razão de 1/3 (um terço) à vista das majorantes. Adotou-se o mínimo legalmente possível, nada obstante a duplicidade de causas de aumento e, sobretudo, a particular gravidade concreta de uma delas (emprego de arma, pois a arma utilizada era uma arma "de fogo", municada e apta a disparar - e não um "pedaço de pau" ou uma arma "branca" qualquer). Todavia, à falta de recurso Ministerial, a questão ficou superada. Assim, a pena-final restou definida em 6 (seis) anos de reclusão e multa de 14 (catorze) diárias, no piso, patamar em que deve ser mantida.

O regime carcerário inicial havia mesmo de ser o fechado, diante das circunstâncias judiciais (que implicaram a exasperação da pena-base) e (também, mas não somente) da natureza do delito praticado.

Daí a presente impetração, alegando que a redução pela atenuante da confissão espontânea reduziu a pena-base em apenas seis meses quando, na verdade, deveria ter atingido o mínimo legal.

Argumenta que se pode haver compensação entre a reincidência e a confissão, na segunda fase da dosimetria, deveria também haver influência dessa atenuante nas circunstâncias judiciais, de modo que a sua incidência determine a pena-base no mínimo legal.

Pede seja a ordem concedida para reconhecer o constrangimento pela qual passa o paciente, em razão do acórdão proferido.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho (fls. 66/70), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.652 - SP (2015/0129883-5)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ATENUANTE GENÉRICA. *QUANTUM* DE REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. O *quantum* de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. Hipótese em que a redução de 6 (seis) meses para valorar a atenuante da confissão espontânea mostrou-se razoável, considerando a pena imposta.
3. *Writ* não conhecido.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Não se descure que a viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária, como já registrei:

Na apreciação das condenações em que se apuram vícios de fundamentação na individualização da pena, existindo elementos concretos que assim o permitam, o Superior Tribunal de Justiça tem procedido à imediata correção da ilegalidade, redimensionando a pena, ou então substituindo-a por restritiva de direitos (HC 66238/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1234; HC 97.374/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1).

(...)

A mencionada opção de se manter a condenação lembra, em alguma medida, a concepção de *capítulos da sentença*, de Cândido Rangel Dinamarco. Segundo o Professor Titular de Direito Processual Civil da USP:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Assim sintetizadas, as diversas espécies de sentenças são dotadas de estruturas substanciais diferentes porque, enquanto as meramente declaratórias só apresentam um momento lógico (o da declaração), as demais contêm esse e mais um elemento.

(...)

Daí por que se diz que, enquanto as sentenças meramente declaratórias são compostas por um núcleo substancial muito simples (só a declaração), as demais contêm outros momentos lógicos além do momento declarativo.

Todas elas são suscetíveis de conter na parte dispositiva mais de um núcleo decisório, repartindo-se pois em *capítulos*. São capítulos da sentença *as partes em que idelologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta*. (...) O elegante e riquíssimo tema dos *capítulos da sentença*, pouco desenvolvido na doutrina brasileira, é um fator de grande utilidade para a solução de muitos problemas relativos aos recursos, à nulidade da sentença, à liquidação desta, aos embargos do executado etc." (*Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, vol. III, 2004, p. 197-198)

Fazendo-se uma transposição para a sentença penal, a anulação apenas da parte da sentença relativa à individualização da pena corresponderia a deixar íntegro o capítulo materialidade/autoria e entender contaminado aquele relativo à dosimetria.

O Superior Tribunal de Justiça, em situações tais, tem agido de modo a valorizar a garantia do *habeas corpus*, ampliando seu espectro de conhecimento e valorizando o *ius libertatis*. Opta-se por corrigir, desde logo, as distorções na fixação da pena e por escolher o regime inicial mais apropriado para o desconto da reprimenda.

(MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. Motivação da sentença condenatória e o *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. *Renovação processual penal após a Constituição de 1988: estudos em homenagem ao professor José Barcelos de Souza*. Coord. Marcellus Polastri Lima et. al. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 221-222)

No que tange ao *quantum* de diminuição implementado pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, cumpre ressaltar que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes genéricas, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

No caso, **a diminuição de pena operada em razão da incidência da atenuante genérica da confissão se deu em 6 (seis) meses**. A impetrante insurge-se contra o *quantum* de diminuição de pena efetuado, alegando que se a confissão pode compensar a agravante da reincidência, *"esta também pode compensar as condições previstas no art. 59 do Código Penal"*.

A propósito, confira-se a dosimetria penal do édito condenatório (fls. 07/09):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a dosar a pena.

Considerando o prejuízo de monta sofrido pela vítima com a subtração, bem como o fato da fuga em alta velocidade ter colocado várias pessoas em risco, tanto que provocou a dupla colisão e ferimento no policial, fixo a pena em cinco (5) anos de reclusão e doze (12) dias-multa, com valor unitário mínimo.

**Levando em conta a confissão, reduzo a pena do réu para quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, com valor unitário mínimo.**

Por conta do crime de roubo ter sido praticado por dois roubadores e com emprego de arma, majoro a pena em razão das causas de aumento em 1/3, resultando em seis (6) anos de reclusão e quatorze (14) dias-multa.

Fixo o regime inicial fechado, pois o roubo praticado é grave e evidencia a necessidade de maior rigor para que a pena cumpra seu papel de repreensão e prevenção, mormente considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o emprego de arma.

Cumprе ponderar que o regime inicial integra a própria individualização da pena, mas não fica vinculado unicamente à quantidade da sanção aplicada.

(...)

Em atenção à modificação introduzida pela Lei 12.736/12 no artigo 387 do Código de Processo Penal, faço consignar que o tempo de prisão provisória do réu não chegou a 1/6 no regime fechado, de modo que não há como fixar o regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, julgo procedente a presente a ação penal e condeno MANOEL MARTINS DE SOUZA JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, parágrafo segundo, incisos I e II, do Código Penal, a seis (6) anos de reclusão em regime inicial fechado e quatorze (14) dias-multa, com valor unitário mínimo.

O réu não faz jus ao recurso em liberdade, pois permaneceu preso durante a instrução. Ademais, foi condenado por crime grave que evidencia ser a custódia necessária para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

Recomende-se o sentenciado na prisão em que se encontra recolhido.

Eis o teor do aresto impugnado acerca do tema (fl. 46/49):

A dosimetria penal efetuada, de sua vez, não comporta nenhum reparo.

A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal. Havia motivos bastantes para isso, considerando as circunstâncias e conseqüências do delito, a natureza e o valor do bem, e a ousadia dos agentes. O Juiz de Direito bem assinalou que: "Considerando o prejuízo de monta sofrido pela vítima com a subtração, bem como o fato da fuga em alta velocidade ter colocado várias pessoas em risco, tanto que provocou a dupla colisão e ferimento no policial, fixo a pena em cinco (5) anos de reclusão e doze (12) dias-multa, com valor unitário mínimo." (fls. 104/105).

Nisso tudo, a r. sentença deve ser ratificada nesta Instância recursal. A pena-base foi idoneamente definida em 5 (cinco) anos de reclusão e 12





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(doze) diárias de multa (ou seja, um quarto acima do mínimo legal, fração proporcional à especial reprovabilidade do caso concreto, pelas apontadas razões).

Com efeito, seria injusto e completamente contrário aos princípios da isonomia e da individualização da pena punir um indivíduo que rouba uma bicicleta, com o mesmo rigor daquele que subtrai um carro. Da mesma forma, seria absolutamente despropositado entender igualmente reprováveis a conduta de quem, para assegurar o exaurimento do crime, empreende arriscada fuga, conduzindo o veículo automotor em alta velocidade e expondo a perigo terceiros, e a daquele que oferece diminuta ousadia ou resistência para lograr êxito no referido intento.

Inexiste "bis in idem" ao vivificar o princípio constitucional da individualização da pena. A pena-base mínima existe apenas para os casos em que o crime praticado não extrapola a generalidade dos delitos afins, tampouco as formas mais elementares e simples de cada tipo penal. Do contrário, não haveria sentido nenhum na fixação, pelo legislador, de limites mínimo e máximo para a definição das penas. Bastaria, para cada tipo penal, haver uma pena fixa, absolutamente rígida, quiçá tornando desnecessária a atividade judicial de análise do caso concreto. Não. O Juiz de Direito pode (e deve) analisar as peculiaridades de cada caso, e, desse modo, aumentar a pena quando a lesão ao bem jurídico tutelado apresentar maior intensidade, ou quando as circunstâncias e conseqüências do crime forem particularmente graves, como na hipótese dos autos. No que se refere às circunstâncias objetivas do crime, o conduta de um agente se comunica ao outro; portanto, é irrelevante o fato, levantado pela defesa, de que quem conduziu o delito e a fuga foi o comparsa do réu (nada obstante a própria defesa tenha sustentado que o réu agiu sozinho, quando interessava afastar a majorante do concurso de agentes). De rigor, portanto, a manutenção da pena-base fixada na r. sentença.

**Na segunda etapa da dosimetria, a atenuante da confissão espontânea implicou a redução da pena em 6 (seis) meses de reclusão, chegando-se a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de multa no valor de 11 (onze) diárias. A atenuação da pena foi razoável, uma vez que era mesmo caso de reconhecer a confissão espontânea, que foi apresentada pelo réu de forma ampla, e sem negar nenhum dos elementos da denúncia.**

Na terceira e última etapa da dosimetria, a Juíza de Direito aumentou a pena à razão de 1/3 (um terço) à vista das majorantes. Adotou-se o mínimo legalmente possível, nada obstante a duplicidade de causas de aumento e, sobretudo, a particular gravidade concreta de uma delas (emprego de arma, pois a arma utilizada era uma arma "de fogo", municiada e apta a disparar - e não um "pedaço de pau" ou uma arma "branca" qualquer). Todavia, à falta de recurso Ministerial, a questão ficou superada. Assim, a pena-final restou definida em 6 (seis) anos de reclusão e multa de 14 (catorze) diárias, no piso, patamar em que deve ser mantida.

O regime carcerário inicial havia mesmo de ser o fechado, diante das circunstâncias judiciais (que implicaram a exasperação da pena-base) e (também, mas não somente) da natureza do delito praticado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o *quantum* de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação, informadores do processo de aplicação da pena.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 10 DA LEI N. 9.296/1996 (INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL). DOSIMETRIA.

PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFERIÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE ATENUANTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**2. A legislação penal brasileira não prevê um percentual para o aumento da reprimenda básica ou para a redução desta no tocante às circunstâncias atenuantes legais genéricas, cabendo ao julgador, dentro de seu livre convencimento, sopesar o quantum a ser aplicado, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

3. Na hipótese dos autos, aumentou-se a pena-base em 6 meses pelo reconhecimento da culpabilidade do agente, da sua personalidade, bem como dos motivos do crime, e, em razão da atenuante da confissão, reduziu-se a sanção em 3 meses, o que não é desproporcional ou desarrazoado, levando-se em consideração o preceito secundário da norma incriminadora (de 2 a 4 anos).

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.556/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA CONFORME PATAMAR ESTABELECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

**2. Afastada a aplicação da agravante da reincidência, não há falar em ilegalidade em razão da redução da pena, na segunda fase da dosimetria, em 01 (um) ano e 12 (doze) dias-multa pela confissão espontânea, patamar determinado pelo Juízo sentenciante com a devida observância da proporcionalidade.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EDcl no REsp 1269010/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA.

REDUÇÃO DA PENA-BASE NO JULGAMENTO DO AGRAVO. PRETENSÃO DE MAIOR REDUÇÃO PELA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO PROPORCIONAL.

RAZOABILIDADE.

1. A dosimetria da pena mostra-se adequada ao presente caso, sendo desnecessária nova intervenção por parte desta Corte Superior.

**2. Sobre a redução da pena em 3 meses pela confissão, ao contrário do que alegam os agravantes, não houve ilegalidade, mostrando-se razoável tal parâmetro** 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 408.604/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE NA VERIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PATAMAR RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. REDUÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO PARÂMETRO ESTABELECIDO NO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não obstante a constatação de algumas impropriedades na análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

**2. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição da pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. Precedentes.**

3. Nos termos do art. 109, inciso II, c.c. o art. 110, §§ 1.º e 2.º, ambos do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/2010), a prescrição regula-se pela pena em concreto, sendo o prazo prescricional de 16 anos se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze anos. No caso dos autos, o Paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, aplicando-lhe, portanto, o prazo prescricional mencionado.

4. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

(HC 174.670/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

Na hipótese, tratando-se de pena-base estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão, entendo razoável a diminuição de 6 (seis) meses empregada pelas instâncias ordinárias, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

De mais a mais, a analogia sustentada pela impetração não merece guarida, uma vez que, dentro de um processo multifuncional e escalonado de dosagem de pena, as premissas lógicas que justificam a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea não se confundem com a estipulação de um determinado *quantum* de diminuição a ser utilizado na segunda fase de dosimetria, sobre a pena-base.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0129883-5

**HC 325.652 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00391190820128260564 17392012 391190820128260564

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| ADVOGADO   | : RICARDO LUIZ MANTOVANI                     |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : MANOEL MARTINS DE SOUZA JUNIOR             |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.